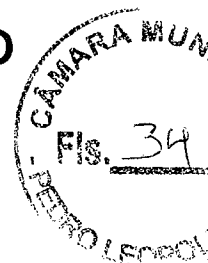


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO PARECER 60/2017

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 13/2017, QUE INSTITUI A SEMANA FRANCISCO CÂNDIDO XAVIER, "CHICO XAVIER", NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. Os vereadores João Moreira Indiano Júnior e Marcus Antônio Pereira Marinho, autores da proposição em epígrafe, pugna pela aprovação do Substitutivo n.º 01, ao Projeto de Lei n.º 13/2017, que institui a Semana Francisco Cândido Xavier "Chico Xavier", no município de Pedro Leopoldo.

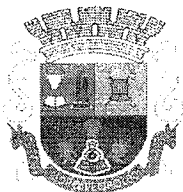
2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que os propositores ressaltam a necessidade de se adequar a redação do projeto conforme apontamentos feitos no parecer Jurídico do projeto inicial. Comparando-se as proposições pode-se perceber que as mudanças limitam-se à com exclusão dos artigos a que se refere serem de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

DO FUNDAMENTO

3. Vê-se que o Substitutivo decorre da opção legislativa dos autores, decorrente de questões constitucionais, legais, dentre outras.

4. Sendo assim, tais alterações trazem mudanças apontadas no parecer jurídico do Projeto de Lei 13/2017, buscando sanar o vício de constitucionalidade formal, quanto à iniciativa parlamentar.

5. Desta forma, quanto ao mérito, como anteriormente bem explicitado pelo advogado desta Casa Legislativa, o Dr. Rubens Alves Ferreira, a estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).

6. De notar-se ainda que a proposta tem caráter juspolítico, pois preconiza a afirmação do valor e da importância do Pedroleopoldense Chico Xavier, merecendo, segundo os propositores, ter reconhecimento com uma semana comemorativa instituída.

7. Assim, levando em consideração o disposto a recente Lei Federal n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010¹, foram instituídos critérios à criação de datas comemorativas, tais como alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira, devendo o processo ser precedido de consultas e audiências públicas com organizações e associações vinculadas aos segmentos interessados.

8. Assim, ver-se, necessário, uma vez já sanada a irregularidade quanto ao vício de iniciativa apontada no parecer inicial com alteração da redação, apenas que se realize uma ampla discussão da relevância do tema junto à sociedade civil organizada, através de uma audiência pública e/ou outros, a fim de evitar a banalização do instituto da instituição de datas comemorativas pelo Poder Público.

¹ Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010

Fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Art. 2º A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Art. 3º A abertura e os resultados das consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação serão objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

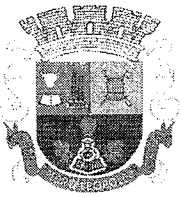
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

João Luiz Silva Ferreira

DOU de 10.12.2010



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

CONCLUSÃO

9. Destarte, s.m.j., o presente Substitutivo cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade, razão porque esta assessoria se posiciona favoravelmente à sua aprovação, desde que seja realizada a audiência pública a fim de se discutir a relevância do tema junto à sociedade.

10. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 08 de agosto de 2.017.


Ana Karla Albano dos A. Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo